

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 20/2019

DEMANDANTE:

ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DO INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

DEMANDADA:

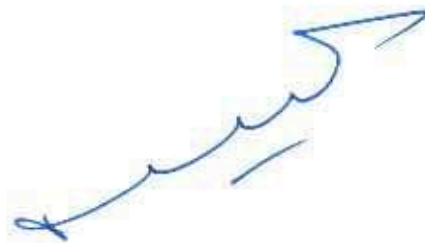
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes na presente ação arbitral, devidamente patrocinadas (sanado que foi o mandato conferido pela Demandante), a Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Rugby, como Demandada, a qual, devidamente citada, em 23 de abril de 2019, a contestou tempestivamente, em 3 de maio de 2019 [cfr. artigos 55.º, n.º 1, e 39.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].



A Demandante indicou inicialmente como Contrainteressada – por ter sido contra quem disputou o jogo de rugby ora em causa – a Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby), a qual, devidamente citada, nada disse.

Mais tarde – em “articulado superveniente” – indicou a Demandante outros 6 (seis) Contrainteressados, os quais, devidamente citados, também nada disseram, com exceção do Clube de Futebol “Os Belenenses”, que se pronunciou no sentido de se não considerar Parte interessada, “pelo que não pretende nomear qualquer árbitro (...), nem ter qualquer tipo de participação”.

1.2 – São Árbitros Pedro Melo, designado pela Demandante, e Tiago Gamciro Rodrigues Bastos, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Afílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 9 de maio de 2019 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária assenta nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, da Lei do TAD, gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da mesma Lei.

1.3 – Conforme se deixou claro no Despacho n.º 1, de 14 de junho de 2019, a questão de fundo que se coloca na presente ação é a de saber se existe (como defende a Demandante) ou

não (como contrapõe a Demandada) irregularidade na utilização pela Associação Académica de Coimbra do seu jogador James Leighton Cowley no jogo, disputado contra a Demandante, em 2 de março de 2019, a contar para a 7.ª jornada do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra.

Entende a Demandante que, porque esse jogo esteve inicialmente marcado para 12/13 de janeiro de 2019 e porque nesse momento, por ausência então de inscrição federativa, James Leighton Cowley não poderia ter jogado, também não poderia este ter jogado em 2 de março de 2019, à luz do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019 [*Apenas poderão participar no jogo cuja marcação foi alterada os jogadores que estivessem inscritos na FPR, para nele participar na data inicial de realização do encontro, (...)*], conjugado com o artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo Regulamento, por considerar que a referida alteração da data de realização do jogo constituiu uma das “marcações excecionais” previstas neste mesmo n.º 1, em concreto na alínea a) [*Acordo entre o clube visitante e o clube visitado desde que justificada a alteração e aceite pela FPR;*].

Por seu turno, entende a Demandada que, porque tal alteração da data de realização do jogo, tendo sido da sua iniciativa, se integra antes na previsão normativa do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019 [*A FPR poderá, por motivos ponderosos, alterar ou adiar a data de realização de jogos inseridos em determinada jornada de uma competição.*], James Leighton Cowley poderia ter jogado em 2 de março de 2019, à luz do que se estatui no n.º 2 do mesmo artigo [*Poderão participar nos jogos cuja marcação foi alterada nos termos do número anterior todos os jogadores que estejam habilitados para nele participar na nova data de realização do encontro, (...)*].

A Demandada apela ainda ao artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019 [*A FPR pode alterar qualquer dia e hora dos jogos, ou adiar jornadas, desde que o interesse das Seleções Nacionais, Seleções Regionais ou dos Clubes*



que participam em representação nacional, assim o justifique, publicitando tais alterações no sítio da FPR.].

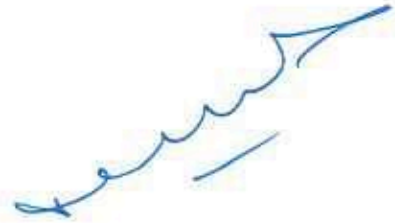
Diz ainda a Demandada (cfr. artigo 30.º da sua contestação) sobre a concreta situação *sub judice*: *A FPR poderia ter imposto datas aos Clubes e assunto resolvido! Mas preferiu, antes, dar a oportunidade a que estes se «entendessem» quanto à data da realização do Jogo.*

A resolução de tal controvérsia depende essencialmente, como é bom de ver, da comprovação factual das circunstâncias e procedimentos que determinaram a referida alteração da data de realização do jogo da 7.ª jornada do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra.

Na sequência de procedimento de protesto instaurado pela ora Demandante, com base naquele seu entendimento, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, em deliberação de 11 de abril de 2019, concluiu pela inexistência de irregularidade na referida utilização do jogador, precisamente invocando aquelas normas do artigo 33.º do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

Face a esta deliberação, instaurou a Demandante a presente ação arbitral, na qual concluiu, inicialmente, com o pedido de que seja *revogada na íntegra a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada que determinou a validade do jogo protestado, com a conseqüente desconsideração da homologação tácita do respetivo resultado, nos termos do Regulamento Geral de Competições, com todas as demais legais conseqüências.*

Anote-se que uma tal “homologação tácita” está prevista no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019: *Os resultados dos jogos do CNDH consideram-se tacitamente homologados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da*



sua respetiva conclusão, se não houver entretanto protesto do jogo, sem prejuízo das regras relativas à homologação dos resultados finais dos campeonatos, constantes do RGD.

Face à citada formulação petitoria por ela utilizada, facilmente se infere que a Demandante pretende mais do que expressa.

Pois, verdadeiramente, a Demandante pretende a declaração de invalidade do jogo protestado (por irregular utilização de jogador) e da homologação do respetivo resultado para poder beneficiar das consequências normativamente previstas de tal invalidação, que em lado algum, contudo, menciona.

Voltaremos em breve a este *défice de alegação*.

Por seu turno, a Demandada concluiu a sua defesa por impugnação no sentido de que seja *dado por improcedente todo o peticionado pela Demandante, com as demais consequências legais*.

I.4 – Entretanto, como dependência da presente ação principal, este Colégio Arbitral decidiu já dois procedimentos cautelares.

Fê-lo por Acórdão de 16 de maio de 2019 e por Acórdão de 2 de junho de 2019. (este retificado em 4 de junho de 2019), tendo, em ambos os casos, recusado o decretamento da providência cautelar que era requerida.

I.5 – Conforme indicado pela Demandante, com a anuência da Demandada, o valor da presente ação, respeitante a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, é fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4,



do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

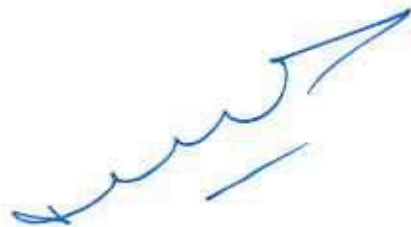
Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) daquele artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 234].

I.6 – No referido Despacho n.º 1, de 14 de junho de 2019, o Colégio Arbitral sancou o presente processo. Fê-lo, no essencial, nos termos constantes do ponto seguinte deste Acórdão.

II DO SANEAMENTO

II.1 – Inexistindo nulidades processuais ou outras questões prévias que não as relativas à matéria de exceção deduzida pela Demandada, importa então apreciar e decidir esta matéria; que é, aliás, matéria que compete a este Colégio Arbitral apreciar oficiosamente [cfr. artigo 89.º, n.º 2, do CPTA].

A Demandada invoca expressamente – para além da deficiência do mandato conferido pela Demandante aos seus Advogados, situação entretanto sanada – a exceção dilatória de



litispendência, dado o recurso interposto pela Demandante para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby paralelamente à interposição da presente ação junto do TAD.

Está documentalmente comprovada, não só a existência de um tal recurso, como a sua identidade com a presente ação. Entretanto, veio a Demandante – que não respondeu à defesa por exceção da Demandada –, dar a conhecer, naquele seu já referido “articulado superveniente”, a decisão proferida pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby naquele seu outro recurso, logo dizendo que este Conselho de Justiça “nem sequer tem competência para decidir sobre a questão de mérito nos presentes autos”.

Anote-se, tão só, que esse Acórdão do Conselho de Justiça da Demandada, datado de 15 de maio de 2019, confirmou a deliberação de 11 de abril de 2019 do Conselho de Disciplina da mesma, no sentido da inexistência de irregularidade na utilização pela Associação Académica de Coimbra do seu jogador James Leighton Cowley no jogo, disputado contra a Demandante, em 2 de março de 2019, a contar para a 7.ª jornada do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra.

Ora, quanto àquela questão da alegada litispendência, já este Colégio Arbitral se pronunciou em II.4 do Acórdão de 16 de maio de 2019, pelo qual decidiu a primeira providência cautelar requerida pela ora Demandante, deixando aí bem claro – sem necessidade de mais nesta sede – que a invocação de litispendência não procede, devendo antes a questão reconduzir-se à competência do TAD (face à daquele Conselho de Justiça), sendo inequívoco que é o TAD a única instância competente para apreciar e decidir a presente ação principal.

Por outro lado, na sua oposição à referida primeira providência cautelar, veio a Demandada colocar a questão da necessidade de se “identificar e trazer aos autos todos os contrainteressados”, o que traduz uma invocação da exceção dilatória de (i)legitimidade, inerente à posição de contrainteressado.

Esta questão está ultrapassada na presente ação principal, pois, como se disse, a Demandante indicou, naquele seu “articulado superveniente”, todos os Contrainteressados, os quais, devidamente citados, entenderam não intervir.

II.2 – Acontece que, face àquele Acórdão de 16 de maio de 2019 deste Colégio Arbitral, apresentou a Demandante, em 24 de maio de 2019, o já referido “articulado superveniente”, visando a ampliação da instância, perante a alegação de factos novos (para além da indicação dos Contrainteressados e da apresentação da segunda providência cautelar).

Com este “articulado superveniente” a Demandante sanou duas relevantes insuficiências processuais anteriores.

Por um lado, permitiu precisamente resolver a questão da exigência de chamamento à ação dos Contrainteressados.

Por outro lado, ao clarificar que pretende ver repetido aquele jogo de rugby que a opôs à Associação Académica de Coimbra, em 2 de março de 2019, a contar para a 7.ª jornada do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra, a Demandante veio finalmente identificar o seu interesse em agir, assim sanando aquele *défice de alegação* que há pouco identificámos nos termos seguintes:

Face à citada formulação petítória por ela utilizada, facilmente se infere que a Demandante pretende mais do que expressa.

Pois, verdadeiramente, a Demandante pretende a declaração de invalidade do jogo protestado (por irregular utilização de jogador) e da homologação do respetivo resultado para poder beneficiar das consequências normativamente previstas de tal invalidação, que em lado algum, contudo, menciona.



Posto isto, importa sublinhar que a Demandada se pronunciou sobre este “articulado superveniente” da Demandante, concluindo, entre o mais, por que o mesmo deve “ser dado por não admitido (...), mais sendo ordenado o seu desentranhamento dos autos, por falta de fundamento”; depois de antes ter dito que “a Demandante apenas procura fundamentar o Articulado para lograr, agora, suprir todas as deficiências existentes no seu Requerimento Inicial”.

Vejamos.

É certo que a referida *sanação* daquele *défice de alegação* ocorreu quanto àquelas duas questões acabadas de identificar; em termos que o próprio Colégio Arbitral teria por si de impulsionar, no uso dos seus poderes de gestão processual, caso a Demandante se não tivesse antecipado.

Mas porque o “articulado superveniente” extravasa de tal *sanação*, importa apreciar e decidir, desde já, a questão colocada pela Demandada quanto à admissibilidade do mesmo.

Sem entrar agora nos artigos 67.º a 89.º do “articulado superveniente” – que respeitam à segunda providência cautelar, já decidida –, há de reconhecer-se a pertinência dos artigos 1.º a 10.º, 18.º a 33.º e 56.º a 66.º do mesmo, pois destes resulta, para além da *sanação* daquelas questões dos contrainteresados e do interesse em agir da Demandante, a especificação de factos supervenientes (perfeitamente admissíveis à luz do artigo 86.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA), que justificam a ampliação da instância (também perfeitamente admissível à luz do artigo 63.º, n.º 1, do mesmo Código).

Assim sendo, deverá passar a assumir-se o novo pedido da Demandante, formulado no “articulado superveniente” nos termos seguintes:



Mais, deve o presente recurso ser julgado procedente, por provado e, em consequência:

- i) ser declarada a utilização irregular do jogador da AAC James Leighton Cowley no jogo da 7.ª Jornada do Campeonato Nacional de Honra disputado entre a Demandante e a AACoimbra, sob pena de violação das normas vertidas nos artigos 29.º, n.º 1 alínea a) e n.º 3 e 30.º do RGC;*
- ii) em consequência, deverá ser revogada a Deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada, datada de 11 de abril de 2019, a qual determinou a validade do jogo da 7.ª Jornada do Campeonato Nacional Divisão de Honra de 2 (não de “5”, como por lapso se diz) de março de 2019, devidamente protestado;*
- iii) ser a Demandada condenada a revogar a homologação e a repetir o jogo referido em (i), em cumprimento das normas dos artigos 34.º, n.º 1 do Regulamento Geral de Competições, 16.º, n.º 2 do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra e do artigo 49.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina;*
- iv) ser a Demandada condenada a abster-se de homologar (ou, entenda-se, interpretando o pedido, a revogar a homologação que tenha ocorrido – cfr. o referido Acórdão de 2 de junho de 2019 deste Colégio Arbitral) o resultado do jogo da final do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019 realizado no dia 18 de Maio de 2019 e, em consequência, seja condenada a repetir o jogo da final do Campeonato Nacional da Divisão de Honra de acordo com a classificação que resultar da repetição do jogo da 7.ª Jornada;*
- v) (...).*

Em contrapartida, não pode deixar de verificar-se, à saciedade, que tudo quanto a Demandante diz nos artigos 11.º a 17.º e 34.º a 55.º do “articulado superveniente” mais não é do que um desenvolvimento da sua argumentação de direito relativa à alegada irregularidade

da utilização do jogador James Leighton Cowley no jogo de 2 de março de 2019 *sub judice*; aliás, desenvolvimento certamente também suscitado pelo Acórdão de 16 de maio de 2019, que decidiu a primeira providência cautelar.

Ora, todo este complemento argumentativo corresponde, muito claramente, à prática de um ato que as normas processuais não admitem, produzindo nulidade, dado tratar-se de irregularidade que pode influir no exame ou na decisão da causa.

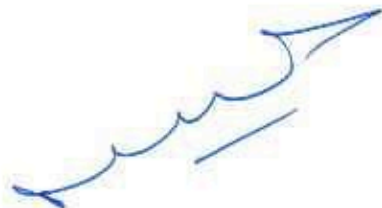
Por assim ser, e mais tendo presente aquela reclamação da Demandada, o Colégio Arbitral deliberou unanimemente considerar não escritos os referidos artigos 11.º a 17.º e 34.º a 55.º do “articulado superveniente” [cfr. artigos 195.º e 197.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD].

III

DA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA E DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES

III.1 – A produção de prova junto do TAD decorreu em audiência de 10 de julho de 2019, com continuação, para alegações dos Advogados das Partes, em 12 de julho de 2019, tendo da mesma sido lavrada Ata e constando o seu teor integral de gravação, tudo disponível no suporte eletrónico do presente processo.

No seu referido Despacho n.º 1, de 14 de junho de 2019, o Colégio Arbitral agendou essa audiência, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, da Lei do TAD, destinando-se a mesma, no essencial, a: **(i)** prestação de declarações do Presidente da Demandante; **(ii)** prestação de depoimento das testemunhas, arroladas por ambas as Partes, Manuel Fonseca Costa (à data dos factos responsável pelo departamento de competições da Demandada) e Nuno Miranda Coelho (à data dos factos coordenador do departamento de competições da Demandada, hoje

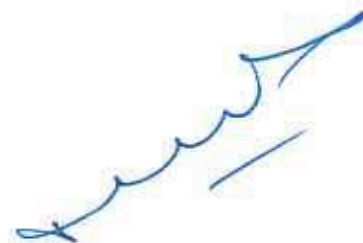


sem qualquer vínculo profissional a esta), vindo o depoimento deste a ser dispensado pela Demandante, sem oposição da Demandada, que contudo do mesmo não prescindiu; (iii) produção pelos Advogados das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização (o que não ocorreu) para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Aberta a audiência e organizados os trabalhos desta, constatou-se a ausência do presidente da Demandante, cuja tomada de declarações havia sido requerida, e a presença, em vez dele, do presidente do Clube de Rugby do Técnico, António Pedro dos Santos Lucas, face ao que o Colégio Arbitral, ouvida a Demandada que a isso se não opôs, deferiu o requerimento oral da Demandante para que António Pedro dos Santos Lucas fosse ouvido na qualidade de testemunha.

III.2 – Disse António Pedro dos Santos Lucas, num depoimento por vezes notoriamente emocionado, no essencial, em síntese, o seguinte:

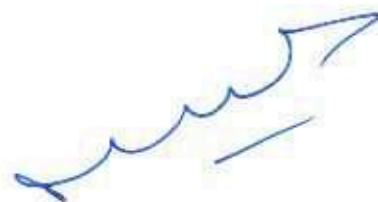
- a) Em função do compromisso (que envolveu um relevante jogador da Demandante, convocado em data muito próxima desse compromisso) da Seleção Nacional de Sevens de Rugby que a Demandada decidiu aceitar para um torneio no estrangeiro (Chile e Uruguai), esta comunicou aos clubes que tivessem jogadores envolvidos nesse compromisso que poderiam acordar com os seus adversários o reagendamento do calendário dos jogos, tendo sido reagendado o jogo *sub judice* para 2 de março de 2019, sem que a Demandada tivesse proposto data para tal reagendamento;
- b) A Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) não participou nesse compromisso da Seleção Nacional de Sevens com qualquer jogador;
- c) Falou muitas vezes com o Picão, presidente da Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) para se obter tal remarcação;
- d) Confirmou o teor de três *e-mails* juntos com o protesto da Demandante, em concreto o documento 5 (referido no artigo 5.º do requerimento inicial), o documento 6 (referido



- no artigo 6.º do requerimento inicial), e o documento 7 (referido no artigo 7.º do requerimento inicial), sendo que neste último *e-mail* a Demandada propõe duas datas/dois fins-de-semana, em alternativa, para a remarcação, que acabaram por não corresponder à data efetiva da remarcação do jogo *sub judice* em função dos interesses dos dois clubes interessados (resumindo os contactos feitos), tendo a Demandada pressionado para que estes se entendessem quanto à remarcação;
- e) Confirmou uma reunião organizada pela Demandada em que ficou assente que os dias 2 e 3 de março de 2019 ficariam reservados para “acertos” de calendário, tendo nessa sequência a Demandante e a Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) acordado a remarcação do jogo *sub judice* para 2 de março de 2019;
 - f) Exibiu a impressão de três mensagens de correio eletrónico, emitindo opinião no sentido de que as mesmas revelam a diferença entre uma alteração ou adiamento de jogos por determinação da Demandada e uma situação em tudo idêntica à situação *sub judice*;
 - g) E emitiu a opinião de que o que se passou na situação *sub judice* foi uma remarcação de um jogo por acordo entre os dois clubes adversários nesse mesmo jogo;
 - h) Explicou, por fim, a razão de ser e o objetivo do *e-mail* da Demandante de 18 de fevereiro de 2019, referido no artigo 13.º do requerimento inicial e junto a este como documento 2.

Disse Manuel Fonseca Costa, num depoimento sereno e bem perceptível, no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) O compromisso da Seleção Nacional de Sevens de Rugby ora em causa, que a Demandada decidiu aceitar depois de ouvir os clubes numa reunião, determinou que nesta tivesse logo ficado assente que quem tivesse jogadores nessa seleção teria a prerrogativa de adiar os jogos das competições nacionais cujas datas coincidissem com aquele compromisso, validando a Demandada a nova data (que poderia não ser aceite mesmo que os clubes se entendessem);

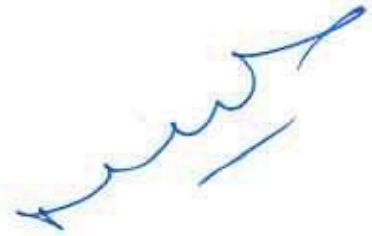


- b)** Tem ainda ideia de que a Demandada chegou a avançar com uma data-limite para a remarcação, vindo a confirmar que isso se traduz no *e-mail* da Demandada de 19 de janeiro de 2019, junto à contestação como documento 5 e que lhe foi exibido.

E disse Nuno Miranda Coelho, igualmente num depoimento sereno e elaro, no essencial, em síntese, o seguinte:

- a)** Com a aceitação da participação da Seleção Nacional de Sevens de Rugby no torneio da América do Sul para que fora convidada, foi autorizado que os clubes com jogadores integrantes dessa Seleção pudessem adiar os jogos das competições nacionais coincidentes com o calendário daquele torneio; e, embora a Demandada pudesse ter ela própria marcado novas datas (conforme previsto nos regulamentos), preferiu que isso fosse feito pelos clubes interessados, “porque o calendário estava muito completo”;
- b)** Houve depois uma reunião organizada pela Demandada (com a participação de todos os clubes da Divisão de Honra) da qual resultou a remarcação relativa ao jogo *sub judice* (e também ao jogo entre o Belenenses e o Cascais) para 2/3 de março de 2019, face à ausência anterior de acordo entre os clubes para a remarcação, confirmando que essa reunião é a referida (como da véspera) no *e-mail* da Demandada de 19 de janeiro de 2019, junto à contestação como documento 5 e que lhe foi exibido;
- c)** Explicou que o *e-mail* de 18 de fevereiro de 2019 (junto ao requerimento inicial como documento 4 – embora referido na audiência, por lapso, como documento 5 – e que lhe foi exibido) se destinou a alertar para a norma regulamentar sobre os clubes a quem caiba apresentar campo para a realização de jogos, o n.º 5 do artigo 28.º do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

III.3 – Porque a Demandante requereu a junção aos autos de três documentos (juntos à Ata da audiência), contendo a impressão de mensagens de correio eletrónico, exibidos e referidos por António Pedro dos Santos Lucas durante o seu depoimento, o Colégio Arbitral, logo



anunciando que decidiria esse requerimento no presente Acórdão, concedeu à Demandada o prazo de 24 horas para sobre o mesmo se pronunciar (o que efetivamente ocorreu), razão por que os trabalhos da audiência foram suspensos até 12 de julho de 2019.

Nessa sua pronúncia, tempestiva, a Demandada “vem opor-se à requerida junção, porquanto esta não foi justificada, não foi indicada qualquer matéria a que esses documentos pudessem fazer prova ou contraditar, nem se alcança qual a relevância desses documentos para a discussão da causa ou o apuramento dos factos controvertidos”.

Na primeira dessas mensagens de correio eletrónico (junta à Ata da audiência como Anexo A), datada de 2008/12/12, a Demandada comunica a diversos clubes o seguinte:

“Devido aos compromissos das Seleções Sub 17 e Sub 18 no fim-de-semana 20/21 de Dezembro, as jornadas destes escalões previstas para esse fim-de-semana ficam adiadas para 3/4 de Janeiro de 2009.

“Os jogos em questão são os seguintes:

“(…)

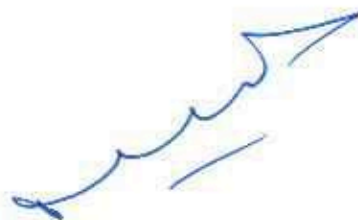
“Agradecemos a marcação atempada destes jogos, assim como a remarcação de alguns que já tinham sido marcados para 20/21 de Dezembro.”

Na segunda dessas mensagens de correio eletrónico (junta à Ata da audiência como Anexo B), datada de 2011/01/25, a Demandada comunica a diversos clubes o seguinte:

“Devido ao jogo entre a Academia Super Bock, tendo como base a Seleção Nacional Sub 18 e a equipa Inglesa dos ‘England College’, a disputar no dia 26 de Fevereiro, às 17.00h no Estádio Universitário de Lisboa, a seguir ao Portugal X Geórgia (15:00h), a 16.ª jornada do Campeonato Nacional Sub 18, Grupo A será adiada para 12/13 de Março.

“Lembramos o alinhamento dos jogos para esta jornada (16.ª):

“(…)



“Este jogo da Seleção sub 18, está nos Planos de preparação da mesma, tendo em vista o Campeonato da Europa do escalão, a realizar entre 15 a 23 de Abril, em França.

“Agradecemos, desde já, a compreensão dos 10 clubes intervenientes, nomeadamente aqueles que já tinham marcações para 26/27 de Fevereiro.”

É na terceira dessas mensagens de correio eletrónico (junta à Ata da audiência como Anexo C), datada de 2013/03/22, a Demandada comunica a diversos clubes o seguinte:

“Vimos desta forma solicitar a vossa melhor atenção e concordância para o seguinte.

“No fim de semana de 13/14 de Abril, a Seleção Nacional de Sevens sub19 irá participar no primeiro Campeonato da Europa de Sevens da categoria, a ter lugar em Palma de Maiorca.

“Na mesma data a Seleção Nacional sub-17 recebe a congénere espanhola num jogo teste. Estas atividades não estavam previstas no calendário internacional.

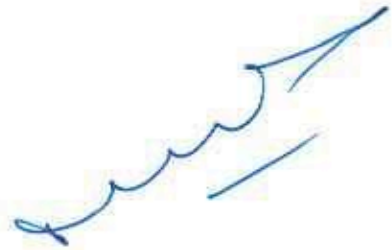
“Uma vez que não pretendemos prejudicar a escolha de jogadores da parte dos clubes para a jornada do campeonato nacional de sub 18 a ter lugar nesta data, propomos que, caso os clubes queiram, podem adiar os jogos da 7.ª jornada da Fase Final de Sub-18, Grupo A, para o dia 1 de Maio.

“Esta alteração aplica-se também ao CN Sub-16, Grupo A.

“Agradecemos a vossa melhor compreensão e concordância nesta alteração.”

Estes três documentos foram exibidos pela testemunha António Pedro dos Santos Lucas visando, na lógica de todo o seu depoimento, comprovar a sua opinião da diferença entre uma alteração ou adiamento de jogos por determinação da Demandada (as duas primeiras mensagens de correio eletrónico) e uma situação em tudo idêntica à situação *sub judice* (a terceira mensagem de correio eletrónico).

Considerando o disposto nos artigos 423.º, n.º 3, e 424.º do CPC, o Colégio Arbitral delibera unanimemente aceitar a junção aos presentes autos dos três identificados documentos, por os

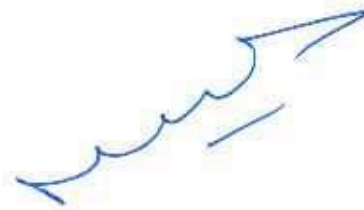


considerar relevantes para fazer prova dos fundamentos da ação, na estrita medida em que ilustram uma opinião afirmada pela testemunha que os exibiu, António Pedro dos Santos Lucas.

III.4 – Conforme previsto, no dia da continuação da audiência (12 de julho de 2019) os Advogados das Partes produziram então as suas alegações orais, pronunciando-se pela procedência da presente ação o Advogado da Demandante, Luís Fraústo Varona, e pela improcedência da mesma o Advogado da Demandada, José Carlos Augusto.

Realçou o primeiro, no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) Conforme o depoimento sincero de António Pedro dos Santos Lucas, o torneio para que a Seleção Nacional de Sevens de Rugby foi convidada tinha relevância menor e a Demandada pôs na disposição dos clubes o acordarem ou não o reagendamento dos jogos anteriormente calendarizados;
- b) Aliás, utiliza-se repetidamente o verbo “acordar” em toda a correspondência trocada sobre o assunto, sendo que o “acordo entre os clubes” é o pressuposto de que parte o Regulamento Geral de Competições quanto à matéria da remarcação dos jogos, sendo que, por “motivo ponderoso”, o artigo 33.º do mesmo Regulamento é uma exceção e sendo que na situação ora em causa inexistiu um tal “motivo ponderoso”;
- c) Nuno Miranda Coelho fez um depoimento que “pareceu um pouco parcial”, procurando “encerrar a matéria acordo com uma reunião onde ninguém pareceu estar presente”, uma reunião “que não parece que tenha existido” (referindo-se àquela reunião de 18 de janeiro de 2019); até porque a Demandada “agradece a colaboração dos clubes para alcançar um acordo” e “válida” a data de 2 de março de 2019 para a realização do jogo em causa;
- d) Manuel Fonseca Costa fez um depoimento genuíno e sublinhou que o que se passou desde início foi a faculdade de as equipas alterarem, querendo, a data dos jogos, caso



algum dos seus jogadores participasse naquele compromisso da Seleção Nacional de Sevens de Rugby;

- e) A situação *sub judice* subsume-se no artigo 29.º do Regulamento Geral de Competições, compreendendo-se que se são os clubes a acordarem em nova data para os jogos então, em nome da verdade desportiva, os jogadores que podem jogar na nova data são apenas aqueles que já podiam jogar na data inicial; algo que, obviamente, não acontece quanto à remarcação dos jogos nos termos do artigo 33.º do mesmo Regulamento, que exige um “motivo ponderoso” completamente alheio aos clubes envolvidos no jogo remarcado;
- f) No caso concreto estamos perante um acordo entre os clubes interessados, que chegaram a acordo – “sublinhe-se” – para uma data que não corresponde às propostas pela Demandada e que lhes era mais conveniente; o que assume toda a relevância quanto à questão da regularidade da utilização do jogador James Leighton Cowley, que foi por isso irregular;
- g) Devendo, portanto, repetir-se o jogo em causa, em nome da verdade desportiva, com as devidas consequências, eventualmente até com a realização de uma nova final;
- h) A Demandada, diferentemente do que anunciou, acabou por homologar esse jogo e marcar o jogo da final.

Por seu turno, realçou o Advogado da Demandada, no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) A realidade dos factos não é compatível com a construção da Demandante;
- b) Nem Nuno Miranda Coelho nem Manuel Fonsceca Costa trabalham hoje para a Demandada e o testemunho de ambos foi credível;
- c) Não deixa de ser uma surpresa como se pôs em causa a realização das duas reuniões organizadas pela Demandada (uma em dezembro de 2018 e outra janeiro de 2019): as referidas testemunhas confirmaram-nas e disseram que nelas participaram os oito clubes da Divisão de Honra (Nuno Miranda Coelho disse-o expressamente quanto à reunião de 18 de janeiro de 2019);



- d) O que aconteceu é que a Demandada reuniu os clubes para decidir ir ao referido torneio que envolveu a Seleção Nacional de Sevens de Rugby (face à importância desta participação) e, podendo impor novas datas para os jogos das competições nacionais, achou por bem permitir que nisso os clubes acordassem, sob pena de a Demandada assumir ela própria a marcação e tendo ela de aceitar as datas acordadas pelos clubes (como resulta, aliás, do *email* de 19 de janeiro de 2019);
- e) E aconteceram dois jogos da competição em causa precisamente em 2/3 de março de 2019, conforme assente nessa reunião de 18 de janeiro de 2019;
- f) Nenhum dos Contrainteressados se pronunciou, certamente porque eles nada têm a apontar à forma como as coisas aconteceram; todos sabiam o que estava em cima da mesa;
- g) Tudo advém de um resultado em campo e conforme com as regras que foi negativo para a Demandante;
- h) Os três *emails* que a Demandante pediu para juntar aos autos revelam pouco rigor terminológico, fruto do amadorismo dos serviços da Demandada e dos clubes; esses *emails* nada provam;
- i) O que ocorreu foi manifestamente por iniciativa da Demandada, que podia impor as datas das remarcações dos jogos mas que preferiu dizer que só o faria se os clubes não chegassem a acordo; os clubes acordaram e ninguém levantou qualquer questão quanto à utilização de jogadores (a Demandante está isolada);
- j) A prova documental e testemunhal é clara em prol da improcedência total da pretensão da Demandante;
- k) A homologação do resultado do jogo ora em análise é algo que resulta dos regulamentos; e entendeu-se, dados os interesses em presença, ter de avançar-se com a competição, sem que isso traduza qualquer menor respeito pela decisão que venha a ser proferida na presente ação arbitral.

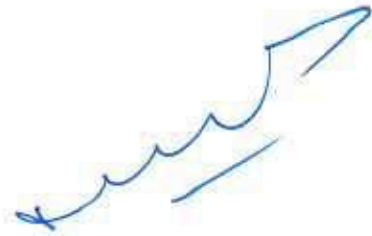
Cumpre, pois, apreciar e decidir o presente recurso.

IV DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

IV.1 – O Colégio Arbitral considera provados, *maxime* documentalmente, no que releva para a presente ação, todos os factos alegados pela Demandante nos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º do seu requerimento inicial (para os quais se remete, sem necessidade de mais), inexistindo, para além dos que vão ainda referir-se, outros factos não provados relevantes.

Não se considerou provado o facto constante do artigo 12.º do requerimento inicial, não apenas porque o mesmo se refere ao documento 11 (e não, como nele escrito, ao documento 10) junto à petição de protesto (documento 1 junto ao requerimento inicial), mas sobretudo porque se entende não ser fiel a descrição que nele se faz da comunicação da Demandada de 4 de janeiro de 2019. Provado deve, pois, considerar-se que a Demandada, face à falta de consenso entre a Demandante e a Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) para a realização do jogo *sub judice* nas datas alternativas propostas pela própria Demandada, lhes comunicou “que o mais tardar na próxima terça-feira (8 de janeiro) pretende-se a calendarização”.

Não se considerou provado o facto constante do artigo 16.º do requerimento inicial porque a data da realização efetiva do jogo em causa foi alterada por acordo entre a Demandante e a Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) mas sem esquecer que o processo de alteração e a exigência desse acordo foram da iniciativa da Demandada.



Não se considerou provado o facto constante do artigo 18.º do requerimento inicial porque, se é certo que a Demandada na comunicação de 26 de fevereiro de 2019 agradeceu à Demandante e à Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) o “bom entendimento na solução encontrada” e reafirma a nova data do jogo em causa, em lado algum dessa comunicação se diz que tal reafirmação é feita (como se escreve nesse artigo 18.º) “em cumprimento do n.º 3 do artigo 29.º” (referente, como sabemos, às “Marcações excecionais”) do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

O Colégio Arbitral considera ainda documentalmente provado o facto alegado pela Demandada no artigo 31.º da sua contestação: *E no dia 19 de Janeiro (de 2019) essa situação estava ultrapassada, tendo sido enviada a todos os Clubes participantes, pela FPR, o e-mail que se junta como DOC. 5, e onde se estabeleciam definitivamente as datas, ratificando-se o respetivo calendário.*

Nesse *e-mail* junto à contestação como documento 5, datada de 2019/01/19, a Demandada comunica a diversos clubes, entre os quais o da ora Demandante e o da Associação Académica de Coimbra, o seguinte:

“Somos a enviar, em anexo, a ratificação do Calendário da Competição da Divisão de Honra.

“Notas:

- 2/3 Março – accertos
- 27/28 Abril – 12.ª Jornada DH
- 25/26 Maio – Final Taça Portugal

“Oportunamente enviamos toda a informação da reunião de ontem.”

E o Colégio Arbitral considera ainda testemunhalmente provado a realização, em 18 de janeiro de 2019, da reunião a que este mesmo *e-mail* faz referência, pois tal realização foi expressa e inequivocamente afirmada pela testemunha Nuno Miranda Coelho, a qual, para

mais, confrontada com esse mesmo *e-mail*, confirmou ser a reunião nele mencionada aquela a que ela próprio se referia; e a mesma reunião, embora sem datação exata, foi até confirmada pela testemunha António Pedro dos Santos Lucas.

Todos os factos acabados de considerar assentes são inequívocos, em termos documentais e/ou testemunhais, e deles, no que mais releva para a apreciação e decisão da presente ação, deve, sem margem para qualquer dúvida, fixar-se o seguinte:

- a) Foi a Demandada, face aos compromissos da Seleção Nacional de Sevens de Rugby – compromissos esses nos quais a própria Demandante estava envolvida, como bem se assinala na deliberação *sub judice* de 11 de abril de 2019 do Conselho de Disciplina da Demandada –, que tomou a iniciativa, em 19 de dezembro de 2018, de notificar os clubes da possibilidade que tinham de “remarcar os jogos agendados”, caso “tenham jogadores seleccionados” para tal competição;
- b) Logo depois, em 20 de dezembro de 2018, a Demandada explicitou que tal iniciativa da sua parte “decorre de uma intenção da Comissão de Gestão da FPR junto dos Clubes de encontrar soluções para uma boa representatividade das nossas Seleções Nacionais e para o bom desenrolar das Competições Nacionais”;
- c) Foi a Demandada que, após tomar conhecimento da convocatória da Seleção Nacional de Sevens de Rugby para o *South America Sevens Rugby 2019*, comunicou, em 27 de dezembro de 2018, quais as datas alternativas para “os Clubes com jogadores envolvidos na referida convocatória” poderem “remarcar os jogos com os Clubes adversários”; acrescentando o seguinte: “Ainda assim, se acordado entre os Clubes poderão usar outras datas. Indicando à FPR as datas acordadas.”;
- d) Foi a Demandada que, em 4 de janeiro de 2019, como se disse, exigiu aos clubes a nova calendarização “o mais tardar na próxima terça-feira (8 de janeiro)”;
- e) Não restam dúvidas de que a Demandada procurou que as novas datas dos jogos, tal como ocorreu com o jogo *sub judice*, pudessem ser consensualizadas entre os clubes interessados, não tendo usado a sua prerrogativa de ser ela própria a fixar as novas



- datas da realização dos jogos, prevista no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019;
- f) E também não restam dúvidas de que a remarcação do jogo *sub judice* acabou efetivamente por ser consensualizada entre a Demandante e a Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby);
 - g) Mas porque tal consensualização tardava, em reunião organizada pela Demandada em 18 de janeiro de 2019 tal consenso ficou assente; e, em comunicação de correio eletrónico do dia seguinte (19 de janeiro de 2019), a Demandada comunica aos clubes “a ratificação do Calendário da Competição da Divisão de Honra”, incluindo a data objeto desse mesmo consenso: 2 de março de 2019;
 - h) Posteriormente, entre a Demandante e a Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) surgiu a questão sobre o campo onde se realizaria o jogo remarcado para 2 de março de 2019, tendo a Demandada, em comunicação de correio eletrónico de 18 de fevereiro de 2019, alertado para a norma regulamentar sobre o tema, o n.º 5 do artigo 28.º do Regulamento Geral de Competições 2018/2019 [*Os Clubes a quem caiba apresentar campo para a realização de jogos das suas equipas deverão comunicar, por correio eletrónico e até 15 dias antes da data da realização do jogo, ou até 48 horas após o sorteio, no caso de jogos para a Taça de Portugal, à FPR e aos Clubes adversários, a data, hora e local propostos para a realização dos mesmos.*];
 - i) E, face à resolução da questão referida na alínea anterior (relativa ao campo da realização do jogo remarcado para 2 de março de 2019), a Demandada, em comunicação de correio eletrónico de 26 de fevereiro de 2019, agradeceu à Demandante e à Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) o “bom entendimento na solução encontrada”, reafirmando aquela remarcação para 2 de março de 2019;

- j) O jogo *sub judice* realizou-se efetivamente em 2 de março de 2019, nele tendo participado, integrando a equipa da Associação Académica de Coimbra, o jogador James Leighton Cowley.

IV.2 – Como se disse, a Demandante suporta a sua alegação do seu direito à revogação da deliberação ora recorrida do Conselho de Disciplina da Demandada e à repetição do referido jogo de 2 de março de 2019 na afirmação de que a situação *sub judice* – feita que foi a descrição factual da mesma – se deveria enquadrar nos artigos 29.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 30.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

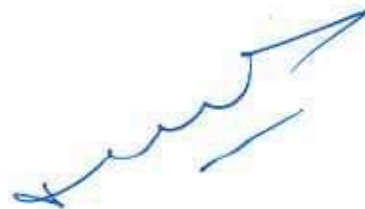
Por seu turno, como também se disse, entende a Demandada que a situação *sub judice* se integra antes na previsão normativa do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019, pelo que James Leighton Cowley poderia ter jogado em 2 de março de 2019, à luz do que se estatui no n.º 2 do mesmo artigo.

Vejamos, pois.

Deve primeiramente anotar-se que a questão *sub judice* se qualifica como uma questão relativa à regularidade ou irregularidade da utilização do jogador James Leighton Cowley no jogo *sub judice* [cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby]; e não como uma questão relativa à regularidade ou irregularidade da inscrição desse mesmo jogador [cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo Regulamento].

Dito isto, haverá, pois, de responder-se à questão:

Foi a utilização do jogador James Leighton Cowley no jogo sub judice irregular, como defende a Demandante?



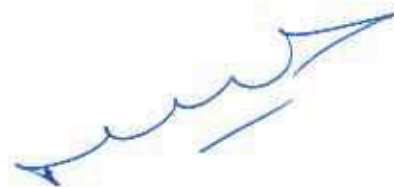
E a resposta a tal questão só pode ser negativa.

Assim se confirmando, sem margem para hesitações, o juízo – então assumido numa lógica de *summaria cognitio* – do Acórdão deste Colégio Arbitral, de 16 de maio de 2019, que decidiu o primeiro procedimento cautelar requerido pela ora Demandante, aí se constatando a ausência de uma qualquer *aparência de bom direito*, isto é, a ausência de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) por ela invocado.

Resulta claríssimo (e inquestionável) dos factos fixados como assentes no ponto anterior deste Acórdão que a iniciativa da remarcação do jogo ora em causa, sem dúvida alguma *por motivos ponderosos*, considerados em si mesmos – já que tiveram a ver com o “interesse das Seleções Nacionais” previsto no artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019 –, partiu da Demandada, a qual, podendo decidir por si uma nova data, optou por solicitar aos intervenientes no próprio jogo a consensualização dessa nova data, obviamente, como não podia ser de outro modo, deles reclamando uma efetiva decisão a ser-lhe comunicada e a ser por ela ratificada, como efetivamente aconteceu (anotando-se, complementarmente, que tal “ratificação” é mais do que a simples “confirmação” prevista no n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento Geral de Competições 2018/2019).

Importa, aliás, não esquecer que a Demandada exigiu efetivamente e promoveu o consenso alcançado, ao ponto de, porque ele tardava, ter organizada uma reunião, em 18 de janeiro de 2019, em que ficou assente que os acertos de calendário ocorreriam nos dias 2 ou 3 de março de 2019.

E, logo no dia seguinte (19 de janeiro de 2019), a Demandada comunicou aos clubes “a ratificação do Calendário da Competição da Divisão de Honra”, incluindo aqueles dias 2/3 de



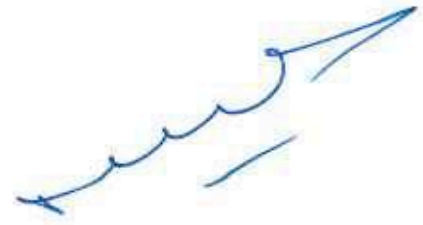
março de 2019 para “acertos”; tendo o jogo *sub judice* sido precisamente realizado em 2 de março de 2019.

Uma tal atuação da Demandada traduz, indiscutivelmente, uma opção notoriamente mais eficaz, mais razoável e inequivocamente conforme ao regime do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019, mais que não seja à luz de um argumento lógico-jurídico *a fortiori* (por maioria de razão, no modo *a maiori ad minus*), típico de uma mera *interpretação enunciativa*.

Pretexta a Demandante, assumindo a única posição que serve os seus intentos, com o facto de não ter sido a Demandada a formalmente escolher a nova data (dado que a mesma acabou por ser consensualizada entre os Clubes interessados), assim procurando fazer por esquecer a iniciativa da Demandada e as causas por que tal iniciativa surgiu, no que é uma posição dificilmente conciliável com os cânones da hermenêutica jurídica.

Aliás, se quisermos ser tão literais como a Demandante, teríamos uma vez mais de lhe negar razão, já que o artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Geral de Competições 2018/2019 – norma sob a qual ela se quer abrigar – pressupõe literalmente que a iniciativa da remarcação dos jogos parta de quem os disputa, exigindo para tal razões particulares inerentes a cada um ou aos dois clubes concretamente adversários:

- a) Pois que o corpo desse n.º 1 reclama uma “autorização prévia” da Demandada para a remarcação, o que obviamente implica que sejam os clubes a apresentar-lhe a sua própria iniciativa de remarcação;
- b) Pois que, ainda, a própria alínea a) desse mesmo n.º 1 pressupõe que os clubes que tomem tal iniciativa apresentem uma justificação própria para a remarcação do jogo e que tal justificação seja aceite pela Demandada.



Ora, na situação *sub judice* não foram os clubes que tomaram a iniciativa de remarcação do jogo, nem lhes coube justificar a razão por que tal remarcação se impunha.

Dito de outro modo, nem na letra nem no espírito (*maxime* nos elementos teleológico e sistemático) do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Geral de Competições 2018/2019 pode, de todo, subsumir-se a situação *sub judice*.

Na verdade, distingue-se claramente da situação *sub judice* a hipótese, a previsão, o *tatbestand*, a *facti species* da norma desse artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

Em suma, e com plena segurança, à luz dos elementos probatórios, documentais e testemunhais, disponíveis nos presentes autos, é evidente que a situação *sub judice* se enquadra, como já decidido pelo órgão disciplinar da Demandada, no artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

Dir-se-ia – o que não merece contestação – que à luz deste artigo poderia ter a Demandada logo fixado uma nova data para a realização do jogo.

Mas dir-se-á também – igualmente sem contestação possível – que à luz da mesma norma podia a Demandada, como fez, suscitar dos clubes envolvidos uma tentativa de consensualização dessa nova data, como efetivamente veio a acontecer.

No que indiscutivelmente é – repete-se – uma opção mais eficaz, mais razoável e inequivocamente conforme ao regime do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019, mais que não seja à luz de um argumento lógico-jurídico *a fortiori* (por maioria de razão, no modo *a maiori ad minus*), típico de uma mera *interpretação enunciativa*.



Daqui resulta também, como é bom de ver, a absoluta irrelevância para a decisão da situação *sub judice* daquela diferenciação do conteúdo dos três documentos exibidos na audiência de 10 de julho de 2019 pela testemunha António Pedro dos Santos Lucas (cfr. supra III.3).

Não pode, pois, deixar de concluir-se, com total solidez, que foi regular a utilização pela Associação Académica de Coimbra do seu jogador James Leighton Cowley no jogo, disputado contra a Demandante, em 2 de março de 2019, a contar para a 7.^a jornada do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra.

Razão por que ficam prejudicados todos os demais pedidos da Demandante, visto dependerem da declaração de um juízo de irregularidade de tal utilização.

V DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Admitir a junção aos autos dos três documentos identificados supra em III.3;
- b) Declarar totalmente improcedente o recurso interposto pela Demandante e, assim mesmo, confirmar integralmente a deliberação de 11 de abril de 2019 do Conselho de Disciplina da Demandada, a qual concluiu pela inexistência de irregularidade na utilização pela Associação Académica de Coimbra do seu jogador James Leighton Cowley no jogo, disputado contra a Demandante, em 2 de março de 2019, a contar para a 7.^a jornada do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra;

- c) Consequentemente, declarar prejudicados os demais pedidos da Demandante;
- d) Condenar a Demandante nas custas totais finais do presente processo – dos dois procedimentos cautelares e da ação principal –, as quais incluem, acrescidas de IVA à taxa de 23%, as taxas de arbitragem, os encargos administrativos e € 6000,00 (seis mil euros) de honorários do Colégio Arbitral, considerando que o valor da presente causa é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) [cfr. artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD, artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Registe e notifique.

31 de julho de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão

